

PORTARIA CROSP Nº 0053/2020

Disciplina, em observância ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e nos termos autorizativos da Lei n.º 9.784/99, a prorrogação da suspensão dos prazos processuais dos procedimentos éticosdisciplinares. administrativos suspensão das audiências presenciais e virtuais da Comissão de Ética, dos julgamentos presenciais e virtuais dos processos éticos pelo Plenário do CROSP, bem como dos seus respectivos prazos prescricionais regulamentares por 60 (sessenta) dias úteis, com prorrogação pelo mesmo período, em decorrência da pandemia de COVID-19, até posterior decisão da Presidência do CROSP pela ampliação do prazo de suspensão ou em sentido contrário, com o referendo do Plenário e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, no exercício de sua competência legal e de suas atribuições regimentais, com o referendo do Plenário,

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus SARS-CoV2) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional, e que em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia;

CONSIDERANDO que, segundo a Organização Mundial da Saúde, até a data de 31/07/2020, já foram confirmadas 668.910 (seiscentos e sessenta e oito mil e novecentos e dez) óbitos e 17.106.007 (dezessete milhões, cento e seis mil e sete) casos confirmados de COVID-19 em 216 (duzentos e dezesseis) países, áreas e territórios em todo o mundo (fonte: https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019);



CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou, até a data de 31/07/2020, que o Brasil registrou 91.263 noventa e um mil e duzentos e sessenta e três) óbitos e 2.610.102 (dois milhões, seiscentos e dez mil e cento e dois) casos confirmados de COVID-19 (fonte: https://covid.saude.gov.br/);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde divulgou, até a data de 31/07/2020, que o Estado de São Paulo é o que mais contabiliza número de óbitos e de casos confirmados, com 22.710 (vinte e dois mil e setecentos e dez) óbitos e 529.006 (quinhentos e vinte e nove mil e seis) casos confirmados de COVID-19 (fonte: https://covid.saude.gov.br/);

CONSIDERANDO que o Senado Federal, aprovou, por unanimidade, o projeto de decreto legislativo que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a Cidade de São Paulo declarou, no dia 16 de março de 2020, mediante o Decreto n.º 59.283, de 16 de março de 2020, situação de emergência no Município de São Paulo, reiterando a necessidade de medidas protetivas e de combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n.º 21, de 16 de março de 2020, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO a preocupação com os níveis de disseminação e a necessidade de formalizar os procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19, como medida de precaução para coibir a disseminação do novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO o risco à saúde das partes interessadas, seus advogados e procuradores, bem como aos Conselheiros e colaboradores deste Conselho em virtude da realização de audiências e julgamentos presenciais;



CONSIDERANDO eventual prejuízo aos direitos e garantais fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por ocasião da realização de audiências e julgamentos por videoconferência, levando em conta que: a) nem todos os profissionais inscritos neste Conselho, assim como seus procuradores e advogados têm em suas casas tecnologia para participar de audiências e julgamentos virtuais; b) há risco à saúde de todos, porque se não suspensos os prazos e as audiências e julgamentos pelo simples requerimento, os inscritos e seus advogados que figuram nas denúncias e processos éticos em trâmite na Comissão de Ética deste Conselho terão que se deslocar pelas cidades para acessar a rede mundial de computadores e cumprir as determinações do CROSP e c) para a efetivação das audiências, em muitos casos, é inevitável que as partes, seus procuradores e advogados façam contato entre si e com suas testemunhas, uma vez que para muitos o acesso à tecnologia não é garantido;

CONSIDERANDO tratar-se a atual pandemia de COVID-19 força maior que autoriza a suspensão dos prazos processuais, nos termos do artigo 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, por 60 (sessenta) dias úteis, prorrogáveis pelo mesmo período, a suspensão:

- I dos procedimentos ético-administrativos disciplinares em trâmite na Comissão de Ética do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo – CROSP;
- II das audiências presenciais e virtuais da Comissão de Ética do CROSP, já designadas ou em fase processual apta para a sua designação;
- III das sessões de julgamentos presenciais e virtuais dos processos éticos pelo Plenário do CROSP, já designadas ou em fase processual apta para a sua designação:



IV – do prazo para a conclusão dos processos éticos, constante do artigo 58, §1º, do
Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004;

V – dos prazos prescricionais para o exercício de ação disciplinar ética punitiva do CROSP, constantes do artigo 1º da Lei n.º 6.838, de 29 de outubro de 1980, do artigo 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999 e do artigo 56 do Código de Processo Ético Odontológico, instituído pela Resolução CFO-59/2004;

VI – da prescrição intercorrente, constante do artigo 3º da Lei n.º 6.838, de 29 de outubro de 1980 e do § 1º do artigo 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999 e

VII – dos demais prazos regulamentares concedidos pela Comissão de Ética.

Art. 2º Manter a autorização da retomada do protocolo físico de denúncias éticas na sede do CROSP e em suas seccionais e por correspondência para análise da Comissão de Ética, suspensos os prazos acima especificados.

Art. 3º Autorizar os atendimentos presenciais pela Secretaria do setor de ética, mediante agendamento eletrônico prévio obrigatório pelo Canal CROSP ATENDE, em horário restrito das 10h:00min às 15h:00min, observados os protocolos de saúde recomendados pelo Ministério da Saúde, suspensos os prazos acima especificados.

Art. 4º Os prazos acima em referência ficam suspensos por 60 (sessenta) dias úteis, prorrogáveis pelo mesmo período, em continuidade à suspensão constante da Portaria CROSP n.º 0039, de 10 de junho de 2020, até posterior decisão desta Presidência ampliando o prazo de suspensão ou em sentido contrário, com o referendo do Plenário.

Art. 5º A suspensão dos procedimentos administrativos ético disciplinares não se aplica à execução dos julgamentos já proferidos pelo Plenário do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo dos quais não caiba mais recurso.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 31 de julho de 2020.



Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



São Paulo, 31 de julho de 2020. Marcos Jenay Capez Presidente